



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

APELAÇÃO CRIME. ROUBO. PRELIMINAR. VALIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. TENTATIVA. PENA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 – O auto de avaliação indireta não se trata de perícia, razão pela qual prescinde da observância das formalidades legais exigidas nas perícias. Nulidade não evidenciada. Preliminar afastada.

2 – Os fatos de anunciar o assalto – mediante a exigência de entrega do bem - e ameaçar de morte a vítima - bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157 do Código Penal, já que causam o temor exigido pela elementar.

3 – Tendo o acusado sido detido quando ainda estava em fuga – após exitosa perseguição feita por transeuntes e, na sequência, pelos policiais -, tem-se que não consolidaram a posse tranquila e indisputada do bem subtraído. Não há, pois, falar-se em consumação. Ademais, o pedido expresso do agente ministerial atuante nesta instância, no sentido de que seja reconhecida a tentativa e redimensionada a pena, esvazia a controvérsia quanto aos pontos.

PRELIMINAR AFASTADA. POR MAIORIA, APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

AKIO PABLO PEREIRA DE ALMEIDA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar **parcial**



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

provimento ao recurso tão só para desclassificar o delito para a sua forma tentada e redimensionar a pena imposta para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, vencido o Des. Bruxel que negava provimento ao apelo. Expeça-se, junto à origem, alvará de soltura em favor de AKIO PABLO PEREIRA DE ALMEIDA, se por outro motivo não estiver preso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON.**

Porto Alegre, 12 de março de 2014.

DES. FRANCESCO CONTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

AKIO PABLO PEREIRA DE ALMEIDA interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a 10 dias-multa no valor mínimo legal. Não foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Em suas razões (fls. 121/129) a defesa alega, preliminarmente, a nulidade do auto de avaliação indireta. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto – com a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância -, o reconhecimento da tentativa ou, por fim, o redimensionamento da pena imposta, com o afastamento da pena de multa.



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Contrarrazões às fls. 131/134.

Nessa instância, o Ministério Público se manifestou pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a condenação do réu, readequando-se a tipicidade delitiva e redimensionando-se o apenamento imposto.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCESCO CONTI (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, sustenta a defesa a nulidade do auto de avaliação indireta da *res* (fl. 51), porque supostamente em desacordo com a legislação processual penal.

Com efeito, trata-se de avaliação singela, que tem como finalidade apenas informar o valor econômico da *res*, o qual, inclusive, poderia ter sido declarado pela própria vítima.

Ora, considerando que o auto de avaliação não se constitui propriamente em perícia, desnecessária a observância de quaisquer das formalidades legais exigidas para esta espécie de prova.

Neste sentido, cito precedente desta 5ª Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Nulidade do auto de avaliação. Não há nulidade do auto de avaliação por inobservância das formalidades legais, uma vez que não se trata de perícia. Ausência de prejuízo ao réu. Autoria. (...) REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036456259, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 25/04/2012) (grifou-se).

Vai rechaçada, portanto, a prefacial.



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Passo então à análise do mérito, já adiantando que não assiste melhor sorte à defesa quanto ao pleito absolutório por insuficiência probatória.

De fato, o caderno probatório é suficientemente vasto para ensejar a condenação, devendo ser mantida a bem lançada sentença da lavra do Dr. Felipe Marques Dias Fagundes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

A materialidade é demonstrada pelos autos de apreensão e de restituição (fls. 11/12).

A avaliação da “res furtiva” não se confunde com perícia propriamente dita e não está sujeita aos seus rigores formais. O bacharelado em Direito e Análise de Sistemas (fl. 50) confere qualificação mais do que suficiente aos peritos para avaliar a “res”. Não se exige qualificação específica para realização de exame tão singelo, que dispensa habilidade técnica e consiste em mera pesquisa de mercado. Além do mais, sequer a Defesa demonstrou qualquer prejuízo ao feito, como a inadequação dos valores atribuídos pelos peritos. Na verdade, à caracterização do crime de roubo prescinde-se, até mesmo, da recuperação ou localização da “res”, bastando a comprovação da subtração, que dirá de sua avaliação. A nulidade, pois, não se verifica e, ainda que fosse eventualmente admitida, a avaliação não constitui prova essencial à configuração do delito.

A vítima Camila Reck relatou que havia ido ao Macroatacado Treichel fazer compras, após o que se dirigiu à parada de ônibus, quando então um indivíduo se aproximou, segurou-lhe a bolsa sem fazer força e lhe ordenou que a entregasse. De início, recusou-se a entregar sua bolsa, mas o indivíduo insistiu, ameaçando-a de morte caso não o obedecesse. Em vista disso, suspeitou que ele estivesse armado ou que houvesse mais alguém o acompanhando e cuidando, razão por que resolveu entregá-la. Quando o indivíduo se afastou caminhando de posse da bolsa, a depoente



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

resolveu ir atrás para resgatar seu pertence, gritando que havia sido assaltada. Transeuntes que passavam a acudiram, perseguindo o indivíduo e acabando por detê-lo, até que a polícia chegasse. Assim, conseguiu recuperar sua bolsa. Estima em três quilômetros a distância entre o local do fato e o local em que o indivíduo foi detido.

Ludier Wikboldt Rodrigues e Matheus Mattoso Rodrigues, em depoimentos harmoniosos, relataram que caminhavam pela via pública quando passaram o acusado e mais outros dois indivíduos correndo, os quais ainda disseram que lhes poriam a culpa. Quando esses três indivíduos já se distanciavam uns cem metros, uma caminhonete cinza passou e lhes fechou a frente. Da caminhonete desceram o motorista e a vítima. Os três indivíduos retornaram na direção dos depoentes e a vítima gritou por socorro, para que recuperassem sua bolsa, que estava com eles. Ludier e Matheus tentaram atacar os indivíduos e estes passaram a agredi-los. Ludier e Matheus conseguiram deter apenas o acusado (reconhecido em juízo), enquanto os outros dois conseguiram fugir. Referiram que a vítima reconheceu o réu como o assaltante e recuperou sua bolsa, que estava em poder dele.

Erasmão Azevedo Barros, policial militar, relatou que foi despachado a atender uma ocorrência nas proximidades do Macroatacado Treichel, em que populares estavam detendo um indivíduo que teria subtraído a bolsa de uma moça em uma parada de ônibus. No local, já encontrou o réu Akio detido. Em contato com a vítima, ela lhe relatou que estava na parada de ônibus quando Akio e mais dois indivíduos se aproximaram dela e a ameaçaram de morte para que entregasse a bolsa. Os indivíduos saíram correndo de posse da bolsa; a vítima correu atrás, pedindo socorro, tendo os outros dois rapazes conseguido deter o réu, que estava de posse da bolsa.



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

As testemunhas Rodrigo Ferreira da Silva, Rodrigo Soares Duarte e Isabel Cristina Tavares Pereira nada acrescentaram em relação ao esclarecimento do fato e se limitaram a abonar a conduta social do acusado.

O denunciado Akio negou a acusação. Disse que estava na parada de ônibus falando ao celular, acompanhado de alguns amigos, quando viu que dois deles cochicharam e pegaram a bolsa da vítima. Como estava junto com eles e a vítima o havia visto, resolveu fugir junto. Acabou sendo detido pelo Ludier e pelo Matheus e acusado do fato. Negou que a bolsa tenha sido apreendida em seu poder. Alegou que, enquanto corriam, surgiu aquela caminhonete, ao que resolveram retornar e foram atacados pelo Ludier e pelo Matheus, tendo sido a bolsa encontrada no chão.

Note-se que a vítima, tanto em sede indiciária como judicial, foi categórica ao referir que um elemento apenas a abordou. Nas circunstâncias, resta claro que ela ficou frente a frente com o assaltante, que segurou sua bolsa e exigiu a entrega, sob ameaça de morte. Após entregar a bolsa, a vítima o perseguiu, perdendo-o de vista por brevíssimos instantes, apenas quando ele dobrou na esquina. Com a ajuda do motorista não identificado e especialmente das testemunhas Ludier e Matheus, a vítima recuperou, ainda em poder do acusado, sua bolsa com seus pertences.

Ainda que exista na prova alusão à participação de dois outros indivíduos, as circunstâncias do fato não permitem dúvida quanto à autoria. No contexto, a versão sustentada pelo réu se mostra isolada, sem merecer crédito, Repiso que ele foi perseguido desde logo e ainda estava de posse da “res furtiva” quando foi capturado.

Evidencia-se também a a grave ameaça típica do roubo, que afasta a hipótese de desclassificação para furto.



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Em sede de roubo, crime complexo, que compreende a subtração da coisa mediante exercício de grave ameaça contra a pessoa, não se cogita de insignificância penal.

Exercida a grave ameaça e invertida a posse da coisa, mesmo que por breves instantes, ainda que sem posse tranquila, consuma-se o roubo – teoria da “amotio” ou “apprehensio”.

Diante do exposto, demonstrado que o réu Akio subtraiu para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel consistente na bolsa contendo três celulares, tudo pertencente à vítima Camila Reck, a condenação se impõe, com fulcro no art. 157, “caput”, do Código Penal.

Akio não tem antecedentes e não há nos autos dados que permitam a análise de sua personalidade. Conduta social abonada. Motivo comum à espécie. Quanto às circunstâncias do fato, ressalto que, após o exercício da grave ameaça contra a vítima, o réu foi perseguido e entrou em luta corporal com os dois transeuntes que o detiveram, a fim de garantir a posse da “res” e se livrar da responsabilidade penal. Consequências diminuídas pela iniciativa da vítima de perseguir o acusado e gritar por ajuda, e o efetivo auxílio que transeuntes lhe prestaram, importando a recuperação da “res”. Nada quanto ao comportamento da vítima. A pena base, considerando que o fato concentrou tanto grave ameaça quanto violência física, é fixada em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculado o dia-multa à mínima razão legal, pena que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Isso posto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu AKIO PABLO FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificado, à pena de 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e MULTA DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia-multa à razão de um trigésimo do salário



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

mínimo vigente em setembro de 2013, por incurso no art. 157, “caput”, do Código Penal, pela prática do crime de roubo.

Como visto, o painel probatório comprova cabalmente que o réu se aproximou da vítima Camila e – ameaçando-a de morte – lhe ordenou que entregasse sua bolsa. Sentindo-se ameaçada, a vítima entregou seus pertences ao réu, mas conseguiu recuperá-los logo depois com a ajuda de transeuntes que perseguiram e detiveram o acusado até que a polícia chegasse ao local.

De ressaltar que os fatos de anunciar o assalto – mediante a exigência de entrega do bem - e ameaçar de morte a vítima - bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157 do Código Penal, já que causam o temor exigido pela elementar.

Dessa feita, imperiosa se faz a manutenção da condenação pela prática do delito de roubo, razão pela qual afasto tanto o pleito de absolvição por insuficiência probatória, quanto o de desclassificação para o delito de furto. Resta, pois, prejudicada a análise do pedido de aplicação do princípio da insignificância, pois incompatível com o delito de roubo, em razão da grave ameaça à pessoa.

No entanto, melhor sorte assiste à defesa quanto à tese de tentativa, bem como quanto ao redimensionamento da pena imposta, pois o recurso exclusivo da defesa, somado ao pedido expresso do titular da ação penal atuante nessa instância, esvazia a controvérsia quanto aos pontos, que foram assim atacado pelo douto Procurador de Justiça Dr. Lenio Luiz Streck:

Por outro lado, compulsando as provas carreadas nos autos, entendo que não houve a consumação do crime, tendo restado suficientemente comprovado, através da análise dos depoimentos colhidos, que, após apoderar-se



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

da res, o agente buscou empreender fuga, vindo a ser, contudo, detido após a perseguição da vítima. Assim, houve perseguição imediata ao acusado, após a inversão da posse dos bens subtraídos, impedindo a retirada destes da esfera de vigilância da vítima.

*Assim, entendo que **deva ser reconhecida a tentativa** no caso, eis que devidamente caracterizada.*

Desse modo, mantido o mérito e readequada a tipicidade delitiva, passo ao exame da pena imposta, tomando como parâmetro o delito na sua forma tentada (art. 157, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal).

Assim, uma vez mantido o mérito, passo à análise do apenamento imposto:

Na primeira fase de cálculo da pena, ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado fixou a pena-base em 03 (três) meses acima do mínimo legal, por entender desfavorável ao réu as circunstâncias do delito.

Ocorre que as circunstâncias se demonstram normal à espécie, in casu.

Neste contexto, portanto, tenho que a pena-base mostrar-se-á adequada para a reprovação e prevenção do crime se fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

*Ausentes atenuantes e agravantes, passando a terceira fase do cálculo da pena, presente a minorante da tentativa, considerando o iter criminis percorrido pelo agente, entendo como correta sua aplicação no patamar de ½. Desse modo, **a pena restará definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto**, conforme prevê o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.*

Dessarte, esvaziada a controvérsia quanto aos pontos, desclassifico o delito para a sua forma tentada e fixo a pena do réu em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do parecer exarado.



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Nessa levada, considerando que o regime aberto é incompatível com a segregação cautelar, o réu deve ser posto imediatamente em liberdade.

Por fim, não merece trânsito o vindicado afastamento da pena de multa. Isso porque a multa é uma das três modalidades de pena cominadas pelo diploma penal e no preceito secundário do tipo no qual foi incurso o acusado está prevista de forma cumulativa, de modo que o seu afastamento implicaria em verdadeira afronta à lei.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso tão só para desclassificar o delito para a sua forma tentada, e redimensionar a pena imposta para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto. Expeça-se, junto à origem, alvará de soltura em favor de AKIO PABLO PEREIRA DE ALMEIDA, se por outro motivo não estiver preso.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE E REVISOR)

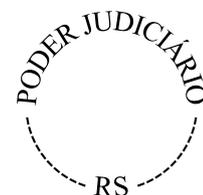
Voto por ***negar provimento ao apelo defensivo***.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Apelação Crime nº 70057919086, Comarca de Pelotas: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO TÃO SÓ PARA DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A SUA FORMA TENTADA, E REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA 02 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, VENCIDO O DES. BRUXEL QUE NEGAVA PROVIMENTO AO APELO. EXPEÇA-SE, JUNTO À ORIGEM, ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FC

Nº 70057919086 (Nº CNJ: 0516535-83.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

AKIO PABLO PEREIRA DE ALMEIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO
ESTIVER PRESO"

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE MARQUES DIAS FAGUNDES